

## **O Direito Animal em Face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural?**

**Marco Lunardi Escobar<sup>1</sup>**

**José Otávio Aguiar<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O artigo procura mostrar o confronto existente entre o meio ambiente físico ou natural – que inclui a fauna brasileira – e o meio ambiente cultural, que tutela as manifestações como eventos que utilizam os animais. O objetivo desta pesquisa é analisar o ordenamento permissivo no qual se realizam as rinhas de galo, em face das atuais leis, e a necessidade de garantia de aplicação do direito dos animais, para que não sejam expostos a riscos ou maus-tratos. Utilizam-se como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e documental com o levantamento de decisões judiciais e análise da legislação aplicável. A partir destes procedimentos, conclui-se que existem no Brasil garantias legais para coibir as práticas que podem representar crueldade contra os animais.

**Palavras-chave:** rinhas de galo; fauna; meio ambiente cultural.

### **The animal rights in the face of spectacularization: the case of cockfighting in northeastern Brazil: is this cultural expression?**

**ABSTRACT:** The article attempts to show the clash between the natural and physical environment - which includes the Brazilian wildlife - and the cultural environment, which protects manifestations and events that use animals. The objective of this research is to analyze the permissive ordering to which are held cockfights, in light of current laws and the need to guarantee the application of animal rights, so they are not at risk or abuse. Literature research and documents with the rise of judicial decisions and analysis of applicable law are used as instruments. From these procedures, it is concluded that in Brazil there are legal safeguards to curb practices that can represent cruelty to animals.

**Keywords:** cockfighting; wildlife; cultural environment.

---

<sup>1</sup> Mestre em Ambiente e Desenvolvimento Regional, Professor Assistente da UERN, área novas tecnologias, Departamento de Comunicação Social. RN, Brasil. marcoescobar@uern.br

<sup>2</sup> Doutorado em História e Culturas Políticas, Professor Adjunto da Universidade Federal de Campina Grande/PB. PB, Brasil. j.otavio.a@hotmail.com

## INTRODUÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO

Em uma visão do tratamento ético da fauna, enquanto tutelada pelos direitos, não existe norma em lugar algum, porque geraria exclusão do conceito de propriedade que caracteriza os animais. Para Emanuel Kant é preciso visualizar-se duas formas de ética: a material e a moral. A material trata-se de uma ética dos bens, que depende da utilidade que determinado bem possa oferecer ao ser humano, e daí ser chamada também de utilitarismo. Seria uma ética preocupada com o comportamento do indivíduo frente à sociedade. Já a ética moral depende dos valores morais que são independentes do ser humano e das coisas. Esta ética não se preocupa com o resultado da conduta do indivíduo dentro da sociedade, mas com o motivo de seu modo de agir.

A utilização dos animais em circos, rinhas de cães ou galos, rodeios ou vaquejadas configura formas de oferecer um lazer que, sob a ótica da ética, da moral da proteção e direito do animal, é cruel e inadequada. Fica clara a exposição das espécies a sofrimento e maus-tratos, pois são retirados do seu habitat natural, domados de maneira imoral, através de castigos, o que esconde os interesses econômicos de quem explora estas atividades de crueldade aos animais.

Em várias cidades do Nordeste brasileiro persiste uma prática competitiva que preocupa. Trata-se da realização das brigas de galo na Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Ceará, Piauí e outros estados. A promoção destes eventos com animais, seja de forma clandestina ou oficializada, é constantemente denunciada pelos órgãos ambientais e meios de comunicação.

Esta provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves (HIRATA, 2008).

A tradição é antiga: a primeira citação na história data de 5.000 a.C. no Código de Manu, a velha legislação da Índia, quando foram encontradas as primeiras regras destas competições. Conforme Hirata (2008, p. 37), “a cultura

ganhou força na Grécia antiga, por estimular o espírito de combate dos guerreiros”. A partir daí, se espalhou pela Europa e, depois, pelo mundo, por meio dos colonizadores no século XVII.

A prática chegou ao Brasil com os espanhóis na colonização, em 1530, e logo se difundiu pelo território, o que popularizou a prática. Conforme notícia do *site* Globo.com, desde os primórdios a rinha de galo era normalmente realizada em todo o território nacional, e somente foi proibida em 1934 (LIMA, 2009).

Necessário aqui analisar-se que este tipo de relação homem-animal existente nesta época vem confirmar os estudos de Keith Thomas (1983). Na avaliação do autor sobre as atitudes humanas em relação aos animais de 1500 a 1800, Thomas (1983, p. 22) descreve claramente:

Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético. Os animais selvagens necessariamente eram instrumento da ira divina, tendo sido deixados entre nós “a fim de serem nossos professores”, refletia James Pilkington, bispo elisabetano; eles estimulavam a coragem do homem e propiciavam treinamento útil para a guerra.

Dessa forma, a explanação de Thomas (1983, p. 22) é de que animais e vegetais já surgiram para servir ao homem, seja para utilizá-lo para o trabalho ou para a alimentação. Essa, então, era a base das relações que já se estabeleciam entre a sociedade e a natureza. Desde o surgimento do mundo e reiterada após o dilúvio por intermédio divino, havia a autoridade do homem sobre animais e plantas; teria a espécie humana lugar central e predominante no plano divino - fato que fundamenta a vida.

## **1- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO DIREITO ANIMAL**

No Brasil, as leis referentes à fauna nativa tratam, a respeito da caça, da sua proteção e condições de criação. Porém, a Constituição Federal, no art. 225, VII, da CF/88, trata, de um modo mais geral, da flora e da fauna:

Art. 225 (...) Inc.VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que além de preservar o direito do animal contra a crueldade veda sua utilização como forma de diversão humana (UNESCO, 1978). Importante destacar o artigo da Declaração que claramente prevê a proibição deste emprego de animais em espetáculos:

Art. 10 -

- a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.
- b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Na última década, esta prática, também considerada esporte, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento que varia de um sexto a um terço se ocorre morte do animal, além de multa (BRASIL, 1998).

Importante realizar-se uma análise histórica da legislação sobre o tema. No governo Getúlio Vargas a Lei das Contravenções Penais e proibição de jogo de azar geraram a polêmica sobre a legalidade das rinhas. Mas, prevaleceu a liberdade para a prática pelos próximos 20 anos. Porém, em 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto nº 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo. O governo federal, dessa forma, demonstrou

que a lei de contravenções penais não proibia especificamente esta prática de colocar os galos em briga, pois se vedasse não seria necessário editar um decreto presidencial para proibir expressamente as rinhas de galo.

Em 1962, Tancredo Neves editou o Decreto nº 1.233/62, que revogou o anterior, o que permitiu novamente a prática das rinhas. A partir de 1962, foram 36 anos sob uma concessão velada por parte do poder público para a prática das brigas. Em 1998, com o advento da Lei nº 9.605/98, foram revogados as leis e decretos anteriores que eram utilizados para coibir as rinhas de galo, pois tratavam de crimes ambientais e maus-tratos aos animais (BRASIL, 1998).

## 2. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA FAUNA

Fiorillo (2009, p. 32) conceitua o meio ambiente como o âmbito de desenvolvimento de vidas, sejam elas do homem, animais ou vegetais, visto seu aglomerado formar um corpo social que precisa do convívio constante entre estes integrantes.

No ambiente são desenvolvidas diversas atividades criadas e voltadas exclusivamente para atender à demanda gerada pela vida do homem em sociedade. Os indivíduos desenvolvem um meio ambiente de forma que suas necessidades sejam prontamente atendidas. O ambiente, onde antes predominava aquilo que determinava a natureza, passou a ser alvo de mudanças em prol de um desenvolvimento social, conforme Fiorillo (*op. cit.*).

No Brasil, as leis referentes à fauna nativa tratam, a respeito da caça, da sua proteção e condições de criação. Porém, a Constituição Federal, no art. 225, VII, da CF/88, trata, de um modo mais geral, da flora e da fauna. Assim, os animais domésticos existentes no país e também os animais silvestres, asselvajados ou ferais (descendentes de animais domésticos), estão entre os seres vivos que devem ser protegidos no Brasil contra a crueldade (BRASIL, 1988).

No Brasil a fauna ainda é tutelada pelo Princípio da Precaução. A função é evitar riscos e a ocorrência de danos ambientais. É um dispositivo adotado

por vários países com a finalidade de reconhecer-se a existência da possibilidade da ocorrência de danos e a necessidade de sua avaliação com base nos conhecimentos já disponíveis. Dessa forma, o princípio sugere “cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis” (MILARÉ, 2004, p. 144).

Em 14 de junho 1992 na Conferência RIO 92, foi proposto formalmente o Princípio da Precaução. A definição foi com o seguinte texto (ONU, 92):

O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.

No Brasil, o Princípio da Precaução se coloca no sistema jurídico como uma das principais defesas do meio ambiente, “senão a mais importante, tendo por consequência lógica a tutela da fauna” (AYALA, 2005, p. 163).

O Princípio da Precaução deve ser interpretado em um processo de sensibilização, como aponta Romeiro (1999, p. 20):

Sua atuação, por sua vez, tem sido extremamente importante também para o aprofundamento do processo de conscientização ecológica e de mudança de valores culturais que ele implica. Nesse sentido, estão sendo criadas as condições objetivas que vão permitir o surgimento de novas instituições capazes de impor restrições ambientais que atingem mais profundamente a racionalidade econômica atual.

Nesse sentido, qualquer medida de precaução em relação à fauna deve ser coordenada no sentido de tentar garantir a sua eficácia, sendo certo que tal coordenação deve se expressar pela conservação dos espaços de constatada incidência de espécies, bem como pela atuação de forma direta sobre elas e sobre seus habitats, por meio de áreas protegidas, de maneira interdependente (BORTOLOZI, 2011, p. 77).

Em nosso país, todos os animais, em qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou categorias,

consequentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer (2000), há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque “esta atitude reflete um preconceito popular contra a ideia de levar os interesses dos animais a sério”( SINGER, *op. cit.*, p. 286).

Cada um dos animais presentes em nosso planeta possui uma função própria. No entender de Bechara (200, p. 54):

Se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie “vizinha”, por mais que semelhante.

Para Fiorillo (2009), a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como bem de natureza difusa. Significa que esta função ecológica das espécies animais pode ser cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo essencial a uma qualidade de vida sadia. Como já apontou-se, esta função ecológica da fauna é prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, que veda qualquer atividade contra a fauna que coloque em risco sua função ecológica.

### **3- AS CONTROVÉRSIAS E DECISÕES FAVORÁVEIS ÀS RINHAS**

A partir da vigência da Lei de Crimes Ambientais e com a pressão de ONGs e movimentos ambientalistas, começaram as operações para coibir as lutas de galos realizadas de forma clandestina. Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, Ministério Público e demais órgãos constantemente realizam o fechamento das arenas, apreendem animais e materiais utilizados para as disputas.

Esta prática é normalmente acompanhada por cidadãos que realizam apostas. Assim, pode constituir também contravenção penal de jogo de azar, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688/41, com pena de prisão de três meses a um ano, multa e perda dos

móveis do local (BRASIL, 1941). Atualmente os órgãos ambientais constantemente realizam o fechamento e apreensões em locais utilizados para rinha de galos pelo Nordeste brasileiro, inclusive em capitais como João Pessoa e várias cidades do interior.

Embora a realização das disputas de galo ainda seja uma realidade, até hoje, no Nordeste brasileiro, existem grupos de pessoas sensibilizadas com as ações predatórias pelas quais passa a natureza e buscam alternativas de relacionamento, onde a coexistência entre homem e meio ambiente seja possível. Esses ambientalistas têm se organizado e ganhado importância, na medida em que mais e mais movimentos são reconhecidos na dimensão sociopolítica. Como forma de movimento instituído e reconhecido na dimensão política pode-se apontar as entidades ambientalistas, que têm trabalhado a conscientização da sociedade sobre a importância da conservação do meio ambiente para a sobrevivência de todas as espécies de animais.

Percebe-se claramente que as autoridades até hoje são pressionadas pelas ONGs e ambientalistas para que coíbam esta prática. Na Paraíba, a justiça já se posicionou, para surpresa dos ambientalistas, favorável à realização das lutas. Em novembro de 2009, a juíza da 5ª Vara da Fazenda de João Pessoa, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, permitiu a rinha, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição, conforme o texto da sentença judicial publicado no Diário da Justiça (PARAÍBA, 2009).

A decisão judicial favorável aos realizadores e apostadores das rinhas de galo revoltou defensores da fauna brasileira, a exemplo da Associação Paraibana Amigos da Natureza. A entidade classificou a decisão como falta de humanidade, pois a briga de galo configura crime de maus-tratos a animais silvestres. A associação provocou o Ministério Público e o IBAMA, a fim de que tomassem providências. Alguns locais para realização das rinhas foram desativados, e há uma constante preocupação dos órgãos.

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema) apelou da sentença, apenas para informar que não é competente para fazer esse tipo de fiscalização e autuação. Em primeiro de setembro deste ano, a sentença foi reformada em votação por unanimidade no Tribunal de Justiça da



Paraíba. Conforme o relator, a atividade proibida por lei “é um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes”, segundo o texto do acórdão publicado no Diário da Justiça da Paraíba no último dia 02 de setembro.

#### **4 – AS MANIFESTAÇÕES E O MEIO AMBIENTE CULTURAL**

Ao tratar dos elementos deste tipo de meio ambiente, é importante lembrar das contribuições que a história ambiental trazem para entender-se estes aspectos culturais.

Para os autores que atuam neste ramo de estudos, a história ambiental trata da importância e posição que a natureza ocupa em nossas vidas. Para Worster (1991), estes estudos surgem a partir de um objetivo moral, tendo também fortes compromissos políticos. A História Ambiental tem por objetivo “[...] aprofundar o nosso entendimento de como os seres humanos foram, através dos tempos, afetados pelo seu ambiente natural e, inversamente, como eles afetaram esse ambiente e com que resultados” ( *op. cit.*, p.199).

Os estudos nesse sentido resultam de uma proposta inovadora de alguns historiadores que pretendem combinar a história natural com a história social, ou seja, colocar a sociedade na natureza, o que implica em “atribuir aos componentes naturais ‘objetivos’ a capacidade de condicionar significativamente a sociedade e a cultura humanas” (DRUMMOND, 1991, p. 180).

Nessa perspectiva, o ambiente é composto não só de elementos físicos, mas também de aspectos culturais, protegidos pela legislação. O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior, que também é cultural, pelo sentido de valor especial (SILVA, 2001).

Nesse contexto, o bem cultural revela a história de um povo, sua cultura, hábitos, doenças, enfim, a sua identidade, nessa inseridos tanto os valores materiais como imateriais. Protegê-lo significa assegurar essa identidade e garantir a cidadania e dignidade humana, que são também bens culturais.

Para Silva (2001) o bem cultural é um valor que adquiriu ou de que se impregnou tal e qual o meio ambiente artificial. O cultural também é fruto de obras humanas, mas, embora criados pela mesma fonte, estes são diferentes daqueles, na medida em que se apoderam de valores maiores, superiores.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de uma população, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de cidadania, que são um princípio norteador de nossa república.

Qualquer povo possui um patrimônio cultural, que constitui seu meio ambiente cultural, um conceito definido na Constituição Federal. O artigo 216 faz “referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão”. O texto constitucional ainda se refere aos modos de criar, fazer e viver; às criações científicas, artísticas e tecnológicas; às obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Para Fiorillo (2009, p. 334), “as religiões e a língua de nosso país (dos habitantes do meio urbano e indígenas), o esporte e o lazer também são incluídos no meio ambiente cultural”. O autor de Direito Ambiental acrescenta que se busca a proteção e garantia da sadia qualidade de vida.

Desta necessidade de proteção ao meio ambiente cultural, infere-se o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, entretanto, parte delas têm significado a submissão de animais à crueldade. No Brasil, a fauna está presente em diversos e variados aspectos culturais, como, por exemplo, na prática sulista da “farra do boi”, sacrifício de animais em algumas religiões como o candomblé, os rodeios nas cidades interioranas, dentre muitos outros tipos de eventos que utilizam animais (FIORILLO, 2009). Ainda para este autor, é necessário que a espécie de animal esteja em extinção para que a prática seja considerada crime.

O problema é que por muitas vezes esta função cultural entra em conflito com a vedação de práticas cruéis com a fauna, que também se trata de

proteção constitucional. No caso das brigas de galo, tem-se um confronto claro entre o meio ambiente natural e meio ambiente cultural, no qual não importa se o animal sacrificado está em extinção, devendo toda a fauna ser protegida, uma vez que a coletividade e o poder público devem se preocupar com a totalidade do meio ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, percebe-se que no Brasil tanto as disputas de galo como eventos a exemplo da farra do boi, os rodeios e vaquejadas são interpretados como manifestações culturais. Observa-se que, mesmo em face da legislação que protege a fauna, as atuais normas podem ser permissivas, para gerar interpretações da justiça favoráveis às rinhas de galo.

Os preceitos legais e constitucionais entram em conflito quando se trata de meio ambiente natural e meio ambiente cultural. Como se constata, a prática das rinhas traz a identificação de valores da região ou população, no caso, os estados da Paraíba e Rio Grande do Norte. Constituem uma manifestação cultural tutelados também pelo Direito Ambiental. Porém a referida atividade se confronta com o dispositivo constitucional previsto no art. 225, § 1º, VII, o qual proíbe que animais sejam submetidos a práticas cruéis (BRASIL, 1988).

A solução para este confronto pode estar em uma análise do caso em confronto entre meio ambiente cultural e meio ambiente natural. Neste caso, os autores de Direito Ambiental sugerem a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável. Deve-se questionar a necessidade da crueldade a qual o animal é exposto em relação à utilidade da difusão da manifestação cultural.

No caso das rinhas, tem-se claro que é irrelevante se o animal sacrificado está ou não em extinção, pois é dever do poder público que toda a fauna seja protegida, uma vez que o direito ambiental se preocupou com a totalidade do ambiente. A determinação do artigo 225 da Constituição assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público a tarefa de protegê-lo, de forma que as gerações futuras também utilizem esses mesmos recursos. A fauna é, portanto, protegida nesse

mesmo dispositivo, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus tratos e/ou submetam os animais à crueldade.

Sobre a proteção animal, percebe-se que ocorre no Brasil um fenômeno no mínimo curioso: a partir do surgimento de importante aparato legal protetor dos animais, verifica-se um processo tardio de conscientização social sobre os direitos da fauna. Trata-se da típica situação em que a lei tenta modificar costumes e comportamentos já enraizados pela população.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

AYALA, Patryck de Araújo. *O Princípio da Precaução e a Proteção Jurídica da Fauna na Constituição Brasileira*. Revista do Direito Ambiental 39: ano 10, julho/set. 2005

BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

BORTOLOZI, Emerson. Dissertação de mestrado, *A TUTELA DA FAUNA SILVESTRE COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE UNIFIEO - CENTRO* disponível em [http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/EMERSON\\_BORTOLOZI.pdf](http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2011/EMERSON_BORTOLOZI.pdf) acesso em maio 2012

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2008.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 24.645*, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre penas para maus-tratos aos animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto 50.620*. proíbe, em todo território nacional, brigas de galos ou quaisquer outras lutas entre animais. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/>. Acesso em jun. 2011.

DRUMMOND, José A. *A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa. Estudos históricos, Rio de Janeiro*, v. 4, n. 8,, 1991.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? *Revista Mundo Estranho*, 10ª ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

LIMA, Racil. *Direito dos Animais. Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos* Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União disponível em [http://anajus.org/home/index.php?option=com\\_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#\\_Toc211321245](http://anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321245) Acesso em maio 2012.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos> Acesso em maio 2012.

ROMEIRO, Ademar R. *Desenvolvimento Sustentável e Mudança Institucional: notas preliminares*. Texto para discussão, IE/UNICAMP, Campinas, n.68, 1999.

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Lisboa: Gradiva, 2000.

TOMAS, Keith *O homem e o mundo natural*, Cia. das Letras, São Paulo, 1983.

WORSTER, Donald. *Para fazer história ambiental. Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, 1991.

Recebido em 16 de junho de 2012.

Aceito em 22 de julho de 2012.